CONVÊNIO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA ENTRE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A FAIR TRADE COMMISSION DO JAPÃO

Preâmbulo

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) da República Federativa do Brasil e a *Fair Trade Commission* (JFTC) do Japão (doravante denominadas conjuntamente como "autoridades da concorrência" e individualmente referidos como "autoridade da concorrência"),

RECONHECENDO a importância da cooperação e coordenação entre as Autoridades da Concorrência para o desenvolvimento efetivo, transparente, justo e não discriminatório da aplicação e execução da lei concorrencial de ambas as jurisdições,

EXPRESSANDO seu desejo de desenvolver e estreitar a cooperação em matéria de política e direito concorrencial,

VISANDO a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento de relações bilaterais nessa matéria,

ASSIM entendem:

I.Escopo da Cooperação

- 1.1. O escopo desse Convênio é contribuir para a efetiva Execução da lei concorrencial em cada país por meio do desenvolvimento de uma relação de cooperação entre as autoridades da concorrência.
- 1.2. As autoridades da concorrência irão cooperar e fornecer assistência entre si, para manter a coerência entre as leis e regulações em vigor em seus respectivos países, seus recursos disponíveis e seus respectivos interesses.

II. Atividades Anticoncorrenciais

2. As autoridades da concorrência promoverão a concorrência por meio de petições que tratem de atividades anticoncorrenciais, respeitando as leis e regulações de seus respectivos países, para facilitar o funcionamento eficiente dos mercados de seus

respectivos países. As autoridades da concorrência expressam sua intenção de utilizar qualquer medida apropriada para atingir esse propósito em conformidade com os princípios de transparência, da não discriminação e da equidade processual.

III. Definições

- 3. Para o propósito desse Convênio:
 - (a) a expressão "lei concorrencial" significa:
 - para a República Federativa do Brasil, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e suas respectivas regulações complementares bem como quaisquer emendas; e
 - (ii) para o Japão, a Lei de Proibição de Monopólio Privado e Manutenção de Comércio Justo (Lei nº 54, de 14 de abril de 1947) e suas respectivas regulações complementares bem como quaisquer emendas; e
 - (b) a expressão "atividades de Execução da Lei" significa qualquer investigação ou procedimento conduzido por meio da autoridade da concorrência em relação à aplicação da lei concorrencial de seu país, mas não incluirão:
 - (i) a revisão de negócios conduzidos ou a rotina de processos; e
 - (ii) buscas, estudos ou pesquisas com o objetivo de examinar a situação econômica geral ou as condições gerais de setores específicos.

IV. Notificação

- 4.1. Cada autoridade da concorrência notificará a outra autoridade da concorrência de atividades de Execução da Lei que a autoridade da concorrência notificante considerar que possam afetar os importantes interesses da outra autoridade da concorrência.
- 4.2. Na condição de não ser contrária aos direitos e regulações da concorrência aplicáveis no país da autoridade da concorrência notificante e não afetar adversamente qualquer atividade de Execução da Lei em curso, a notificação referida no parágrafo 4.1 será dada o mais rapidamente possível quando a autoridade da concorrência notificante tomar ciência de atividades de Execução da Lei que possam afetar os importantes interesses da outra autoridade da concorrência.

V. Cooperação em Atividades de Execução da Lei

- 5.1. Cada autoridade da concorrência prestará assistência para a outra autoridade da concorrência no que refere a atividades de Execução da Lei concernente em conformidade com as leis e regulamentos e os importantes interesses do país da autoridade de concorrência assistente e dentro dos recursos disponíveis.
- 5.2. Cada autoridade da concorrência deverá, desde que em conformidade com as leis e regulações dos países e seus importantes interesses:
 - (a) informar à outra autoridade da concorrência a respeito de atividades de Execução da Lei, que envolvam atividades anticoncorrenciais que a autoridade da concorrência informante considere ter possível efeito nocivo na concorrência do país da outra autoridade da concorrência;
 - (b) fornecer à outra autoridade da concorrência qualquer informação relevante, que esteja sob seu domínio, ou que desperte interesse, acerca de atividades anticoncorrenciais que a autoridade da concorrência provedora considere relevante, ou mandatória, para atividades de Execução da Lei da outra autoridade da concorrência; e
 - (c) fornecer à outra autoridade da concorrência, conforme solicitação e de acordo com os termos desse Convênio, informações que estejam sob seu domínio, que sejam relevantes para atividades de Execução da Lei da outra autoridade da concorrência.

VI. Coordenação de Atividades de Execução da Lei

- 6.1. Quando as autoridades da concorrência buscarem atividades de Execução da Lei referentes a assuntos que são relacionados entre si:
 - (a) as autoridades da concorrência avaliarão a possibilidade de coordenar suas atividades de Execução da Lei; e
 - (b) cada autoridade da concorrência considerará, conforme solicitação da outra autoridade da concorrência e no que concernem os importantes interesses da primeira autoridade da concorrência, averiguar se as pessoas que prestaram informações confidenciais ligadas às atividades de Execução da Lei consentirão em compartilhar essa informação com a autoridade da concorrência, condizendo com as suas respectivas legislações nacionais.

- 6.2. Considerando determinadas atividades de Execução da Lei que devem ser objeto de coordenação, as autoridades da concorrência considerarão, dentre outros, os seguintes fatores:
 - (a) o efeito dessa coordenação em sua habilidade de alcançar seus objetivos nas atividades de Execução da Lei;
 - (b) as capacidades das autoridades de concorrência na obtenção de informações necessárias para condução de atividades de Execução da Lei;
 - (c) o grau em que a autoridade concorrencial pode assegurar efetivamente uma solução eficaz às atividades anticoncorrenciais envolvidas;
 - (d) a possível redução de custos para a autoridade da concorrência e para a pessoa em questão nas atividades de Execução da Lei; e
 - (e) vantagens potenciais no alívio da coordenação das autoridades da concorrência e para a pessoa em questão nas atividades de Execução da Lei.
- 6.3. Cada autoridade da concorrência pode, a qualquer tempo, sujeitar a notificação à outra autoridade da concorrência, limitar ou cessar a coordenação de atividades de Execução da Lei, bem como buscar independentemente atividades de Execução da Lei.

VII. Cooperação Relacionada a Atividades Anticompetitivas no País da Autoridade de Concorrência que Causem Efeitos Adversos dos Interesses da Autoridade da Concorrência

- 7.1. Se uma autoridade da concorrência acredita que atividades anticompetitivas desenvolvidas no país da outra autoridade de concorrência produzem efeitos adversos em importantes interesses da primeira autoridade da concorrência, esta considerando a importância de evitar conflitos resultantes de suas atividades de Execução da Lei relacionadas a essa atividade anticompetitiva, e considerando que a outra autoridade da concorrência pode estar em posição de conduzir atividades de Execução da Lei relativas a essas atividades anticompetitivas, pode solicitar que a outra autoridade da concorrência inicie atividades de Execução da Lei apropriadas.
- 7.2. A solicitação feita por meio do subparágrafo 7.1 será específica em relação à natureza da atividade anticompetitiva e seus efeitos em importantes interesses da autoridade da concorrência solicitante, e incluirá uma proposta de informações e outras ações de cooperação que a autoridade da concorrência solicitante seja capaz de prestar.

- 7.3. A autoridade da concorrência solicitada considerará cuidadosamente se iniciará atividade de Execução da Lei ou se intensificará as atividades de Execução da Lei em curso, relacionadas a atividades anticompetitivas identificadas no requerimento feito por meio do subparágrafo 7.1. A autoridade da concorrência solicitada informará a autoridade da concorrência solicitante de sua decisão o mais rápido possível. Se as atividades de Execução da Lei estiverem em curso, a autoridade da concorrência solicitada informará a autoridade da concorrência solicitante sobre seus resultados e, na medida do possível, sobre seus avanços significativos nesse período.
- 7.4. Nada nessa seção limita a discricionariedade da autoridade da concorrência solicitada em decidir, sob a lei da concorrência de seu país e suas políticas de Execução da Lei, pela adoção ou não de atividades de Execução da Lei relacionadas às práticas anticompetitivas identificadas na solicitação, ou exclui a autoridade solicitante de desistir da solicitação.

VIII. Prevenção de Conflitos sobre Atividades de Execução da Lei

- 8.1. Cada autoridade da concorrência considerará atentamente os relevantes interesses da outra autoridade da concorrência por meio de todas as fases de suas atividades de Execução da Lei, incluindo decisões relativas ao seu escopo, natureza das penalidades ou medidas solicitadas em cada caso.
- 8.2. Quando qualquer autoridade da concorrência informar à outra autoridade da concorrência que determinadas atividades de Execução da Lei desta última podem afetar interesses importantes da primeira, a última autoridade da concorrência esforçar-se-á para fornecer um aviso prévio das mudanças significativas de tais atividades.
- 8.3. Quando qualquer uma das autoridades da concorrência considerar que suas atividades de Execução da Lei podem afetar adversamente importantes interesses da outra autoridade da concorrência, ambas as autoridades da concorrência considerarão os seguintes fatores, além de outros fatores que possam ser relevantes em circunstâncias que visem à acomodação apropriada dos interesses conflitantes:
 - (a) a importância relativa para as atividades de conduta ou transações anticoncorrenciais que ocorrem no país da autoridade da concorrência que conduz as atividades de Execução da Lei em relação às condutas ou

- transações que ocorrem no país da outra autoridade da concorrência;
- (b) o impacto relativo de atividades anticoncorrenciais nos importantes interesses das respectivas autoridades da concorrência;
- (c) a presença ou ausência de evidências de intenção de prejudicar consumidores, fornecedores ou concorrentes presentes no país da autoridade da concorrência que conduz as atividades de Execução da Lei por parte daqueles envolvidos em atividades anticoncorrenciais;
- (d) a extensão dos danos substanciais causados pelas atividades anticoncorrenciais à concorrência nos mercados de seus respectivos países;
- (e) o grau de conflito ou consistência entre as atividades de Execução da Lei de uma autoridade da concorrência e as leis e regulações do país da outra autoridade da concorrência, ou as políticas ou interesses importantes da outra autoridade da concorrência;
- (f) quando particulares, pessoas físicas ou jurídicas, forem colocadas sob requisitos conflitantes por ambas as autoridades da concorrência;
- (g) a localização de ativos ou partes relevantes à transação;
- (h) o grau no qual penalidades ou medidas efetivas possam ser asseguradas pelas atividades de Execução da Lei da autoridade da concorrência contra atividades anticoncorrenciais; e
- (i) a extensão às quais as atividades de Execução da Lei da outra autoridade da concorrência, sejam afetadas em relação às mesmas pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

IX. Comunicações

- 9.1. As autoridades da concorrência trabalharão juntas nas seguintes áreas, sujeitas aos recursos razoáveis disponíveis de cada autoridade da concorrência:
 - (a) manterem-se mutuamente informadas de desenvolvimentos significativos nas políticas de concorrência e aplicação da lei da concorrência, e qualquer modificação em leis e regulamentos confidenciais;
 - (b) trocar experiências sobre a aplicação da lei da concorrência, quando apropriado;
 - (c) buscar informações um do outro em relação às questões de política da concorrência e aplicação da lei da concorrência; e
 - (d) discutir o desenvolvimento em relação à forma relevante para o relacionamento cooperativo, bilateral ou multilateral, entre as autoridades da

concorrência.

9.2. As autoridades da concorrência nomearão os seguintes pontos de contatos com o propósito de facilitar a cooperação embasada por este Convênio, e operarão efetivamente o intercâmbio e a cooperação suficientes por meio destes pontos de contato.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica da República Federativa do Brasil: Assessoria Internacional

A Fair Trade Commission do Japão: Divisão de Assuntos Internacionais, Secretaria, Secretaria Geral

9.3. A Comunicação entre as autoridades de concorrência pode ocorrer por telefone, correio eletrônico, videoconferência, reuniões ou outros meios, conforme apropriado.

X. Confidencialidade

- 10.1. Cada autoridade da concorrência manterá, de acordo com as leis e regulações de seu país, a confidencialidade de qualquer informação recebida de modo confidencial pela outra autoridade da concorrência deste Convênio.
- 10.2. As informações oferecidas por uma das autoridades da concorrência signatária deste Convênio, exceto as informações disponíveis publicamente, somente serão usadas pela outra autoridade da concorrência para o propósito de efetiva Execução da Lei da concorrência e não serão divulgadas pela autoridade da concorrência recebedora a outras autoridades ou outras partes.
- 10.3. Não obstante a nenhuma outra seção deste Convênio, nenhuma das autoridades da concorrência será requisitada a fornecer informações à outra autoridade da concorrência se proibida por lei ou regulamentação de seu país ou se considerar o fornecimento das informações incompatíveis com seus interesses mais importantes.
- 10.4. Informações, exceto as informações disponíveis publicamente, fornecidas por uma das autoridades da concorrência signatária deste Convênio à outra autoridade da concorrência, não serão usadas pela autoridade da concorrência recebedora em

procedimentos criminais conduzidos por uma corte ou um juiz.

10.5. Esta seção não impedirá o uso ou divulgação de informações fornecidas sob este Convênio, na medida em que tal uso ou divulgação sejam requisitados pela lei ou regulamentos do país da autoridade de concorrência recebedora da informação. Tais autoridades da concorrência fornecerão, sempre que possível, aviso prévio a qualquer uso ou divulgação à autoridade da concorrência que forneceu a informação.

XI. Vigência e Resolução do Convênio

- 11.1. A cooperação regida por este Convênio começará a partir da assinatura pelas autoridades da concorrência. Com relação à transparência e a publicidade, o CADE irá publicar no Diário Oficial da União o extrato do presente Convênio, até o quinto dia útil do mês subsequente à assinatura. A JFTC poderá fazer o mesmo, pelos meios que estime convenientes.
- 11.2. Ambas as autoridades da concorrência podem encerrar a cooperação regida por este Convênio mediante aviso escrito à outra autoridade da concorrência, com trinta (30) dias de antecedência.
- 11.3. Nenhum item deste Convênio intenciona a criação de direitos e obrigações vinculativas.
- 11.4. Esse Convênio não exige nenhum tipo de transferência de recursos financeiros entre as Partes.
- 11.5. Toda cooperação regida por este Convênio ficará sujeita às leis e regulamentos em vigor nos respectivos países e aos recursos disponibilizados por cada autoridade da concorrência.
- 11.6. As autoridades da concorrência se consultarão em caso de dúvidas neste Convênio.
- 11.7. Este Convênio pode ser modificado com o consentimento mútuo das autoridades da concorrência.

11.8. Regras detalhadas para a execução deste Convênio podem ser desenvolvidas entre as autoridades de concorrência se necessário.

Assinado em Marraquexe, Reino de Marrocos em 24 de Abril de 2014. Este Convênio é composto por duas originais, cada uma composta por versões em Português, Japonês e Inglês, sendo, cada uma, versões formais e possuindo a mesmo valor jurídico. Em caso de discrepâncias na interpretação deste Convênio, a versão em Inglês prevalecerá.

Pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica da República

Federativa do Brasil

Vinicius Marques de Carvalho

Presidente

Conselho Administrativo de Defesa Econômica da República Federativa do Brasil Pela Fair Trade Commission do Japão

本了本年之行

Kazuyuki Sugimoto

Presidente

Fair Trade Commission do Japão